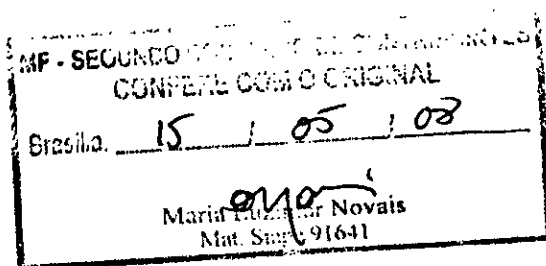
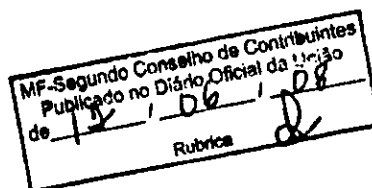




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10166.008967/2002-71
Recurso n° 134.437 De Ofício
Matéria IOF
Acórdão n° 204-03.005
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente DRJ -Brasília -DF
Interessado BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 22/11/1998 a 28/11/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONTAGEM DE PRAZO. FERIADO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA. Tendo sido decretado feriado municipal no dia inicial do prazo para recolhimento do tributo, desloca-se este para o próximo dia útil. Não havendo mora no recolhimento, não há que falar em multa, seja de mora, seja de ofício isolada.

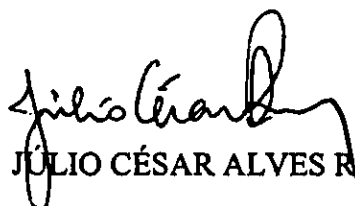
Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

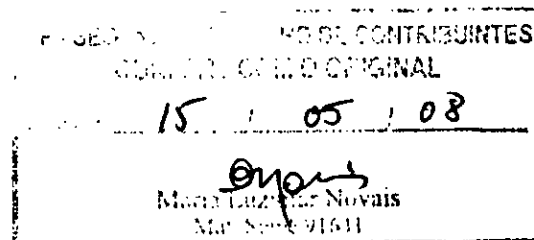
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

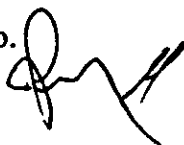
CARTÃO DE CONTRIBUINTES	
COMPARE COM O ORIGINAL	
15 1 05 108	
	
Maria Luíza Amar Novais	
Mat. Sine 91641	

Relatório

Cuida-se de recurso da DRJ em Brasília-DF contra sua decisão, datada de 10 de fevereiro de 2006, que desonerou a empresa de lançamento eletrônico efetuado em decorrência da revisão de sua DCTF relativa ao quarto trimestre de 1998. Nele se lhe exigia multa de ofício isolada em face de recolhimento, considerado extemporâneo, de IOF sem o acréscimo da multa de mora.

Acolheu a DRJ o argumento da empresa no sentido de que o recolhimento não fora extemporâneo. Isso porque o vencimento do IOF se dá no terceiro dia útil da semana seguinte à do respectivo fato gerador, o que, devido ao feriado, no Distrito Federal, do dia 30/11/98, somente ocorreria em 03/12/1998, dia em que a empresa efetuou o recolhimento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10166.008967/2002-71	
CONSELHO JÚRICO	
15 05 08	
Mário Luiz de Azevedo	
Mat. Supl. 91611	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Não há o que objetar na decisão recorrida. Com efeito, a legislação do IOF, citada na decisão, estabelece a contagem do prazo apenas por dias úteis.

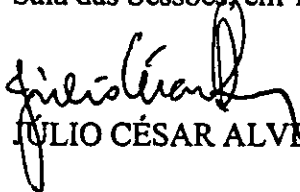
Provado, por isso, que o dia inicial do prazo não foi dia útil, em face do feriado instituído no DF em homenagem ao "Dia do Evangélico", em que, por isso mesmo, não funcionou regularmente a rede bancária arrecadadora, é de se reconhecer que o recolhimento foi efetuado no prazo.

Apenas complementarmente, mesmo que o tributo houvesse sido recolhido fora do prazo como diz a peça infracional, descaberia a multa na forma lançada em virtude da revogação de sua base legal (inciso I do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96) pelo art. 14 da Lei 11.488/2007. Neste caso, porém, caberia a exigência da multa de mora. Aqui, nem essa é devida.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso de ofício formalizado em cumprimento das disposições do art. 34 do PAF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

//